



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO N°.046/2023

Dispõe sobre procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde no Município de Linhares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

Art. 1º Fica permitido às Instituições de Saúde do Município de Linhares oferecer tratamento diferenciado às parturientes de:

- I – feto natimorto; e
- II – bebê neomorto.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II – neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 (vinte e oito) dias do nascimento; e

III – natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou depois de completadas 20 (vinte) semanas de gravidez.

Art. 3º Nos casos de aborto espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o artigo 1º:

I – leitos hospitalares;

II – acompanhamento psicológico à gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período pós-operatório;

III – acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

IV – oportunidade de se despedir do:

- a) bebê neomorto; ou
- b) feto natimorto.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

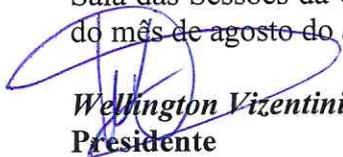
Parágrafo único. A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, como:

- I – fotografia; e/ou
- II – mecha de cabelo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e três.


Wellington Vizentini
Presidente



Relatório de Comprovante de Protocolização

29 de agosto de 2023

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Administrativo Nº 019241/2023**

Data: **29/08/2023 15:31:06**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **ULYSSES BARBOSA DOS SANTOS**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - AUTÓGRAFO LEGISLATIVO - PROCESSO**

Detalhamento: **AUTÓGRAFO Nº 046/2023**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **283fbd67-588e-4dc6-bc7e-fe18472fbd73**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**